



Número: **0800031-79.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACELMIR CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19827 671	06/09/2021 14:14	<u>apelacão ACELMIR</u>	Petição



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA- PI.**

Processo nº 0800031-79.2020.8.18.0140

ACELMIR CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 724, NCPC, com isenção do preparo (concessão de justiça gratuita nos autos) apresentar

APELAÇÃO

requerendo, desde já, primeiramente, a retratação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 7º do NCPC, para modificação da sentença prolatada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir nas razões da presente apelação.

Após, não ocorrendo a retratação, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para análise posterior.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 06 de setembro de 2021

Gustavo Henrique Macedo de Sales
OAB/PI 6.919

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 06/09/2021 14:15:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090614144771800000018699220>
Número do documento: 21090614144771800000018699220

Num. 19827671 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrente: ACELMIR CARLOS DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Processo nº 0800031-79.2020.8.18.0140

RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

**COLENDÀ CÂMARA,
EMINENTES JULGADORES,**

"Data vénia", a respeitável sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Teresina/PI (ID 18894486) que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE" a ação titulada, para "condenar a seguradora requerida no pagamento da indenização a autora no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Custas pela parte ré. Condeno-a, ainda, em honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação."

Ora, com base na sentença, os honorários advocatícios, liquidados, representam o ínfimo valor de **R\$ 168,75** (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Por conseguinte, o r. *decisum* não está amparado nos dispositivos legais que regulam a espécie, mormente no NCPC.

Nesse toar, pela violação ao artigo 85, § 8º, NCPC, interpõe-se o presente recurso de apelação com fundamento nas razões a seguir expostas.

I - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ARTIGO 85, § 8º DO NCPC.

Inicialmente, destaca-se que, *data maxima venia*, a sentença apelada merece reforma tão somente no tocante ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Explica-se:

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 06/09/2021 14:15:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090614144771800000018699220>
Número do documento: 21090614144771800000018699220

Num. 19827671 - Pág. 2



Os honorários sucumbenciais arbitrados revelaram-se irrisórios, porquanto correspondem a aproximadamente R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nesse contexto, requer-se a reforma do julgado, fazendo-se incidir a regra do artigo 85, § 8º do NCPC, "in verbis":

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Neste sentido a jurisprudência majoritária do c. STJ:

STJ - RESP 1746072 / PR 2018/0136220-0
Data do Julgamento: 13/02/2019

Data da Publicação: 29/03/2019

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Converge ainda, o entendimento consolidado deste e. Tribunal de Justiça do Piauí:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 06/09/2021 14:15:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090614144771800000018699220>
Número do documento: 21090614144771800000018699220

Num. 19827671 - Pág. 3



POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VALOR DA CAUSA MAJORADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. DEFERIMENTO DE EXAMES E INTERNAÇÕES CONDICIONADO À SOLICITAÇÃO DE MÉDICO COOPERADO. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO DO CONS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. SUBSIDIARIEDADE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo!"
(TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.003309-5 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** FAZENDA PÚBLICA. **FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.** EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

2. Considerando-se a complexidade reduzida, entre outros critérios que o juiz deve levar em consideração, previstos nos incisos do § 2º do art. 85, é certo que a fixação do percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico configura evidente caso de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa em favor do ora embargante. Assim, por apreciação equitativa, autorizada pelo art. 85, § 8º, do CPC, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observando a vedação ao enriquecimento sem causa, entre outros critérios que o juiz deve levar em consideração, **reputo justa a fixação do valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00** (mil reais), na forma realizada pelo arresto embargado.
(TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 21/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **NECESSIDADE DE**

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 06/09/2021 14:15:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090614144771800000018699220>
Número do documento: 21090614144771800000018699220

Num. 19827671 - Pág. 4



FIXAÇÃO COM EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

4. O art. 85, §2º do CPC determina a fixação dos honorários com base no valor da condenação, sopesadas as disposições dos incisos do artigo citado.

5. Ocorre que o valor da condenação soma apenas R\$4.325,00 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais), equivalendo os 10% desse valor a irrisórios R\$ 432,50.

6. **Assim, no caso, nos termos desse dispositivo legal do CPC, considerando o alto valor aplicado no valor da causa, caberia fixar, apreciando-se o feito equitativamente, e sopesando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os honorários de advogado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que ora faço.**

(TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.002833-6 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 07/05/2019)

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em razão da negativa de vigência à norma do artigo 85, § 8º, do CPC, requer-se a reforma parcial da sentença, **tão somente para que sejam fixados honorários de sucumbência por apreciação equitativa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente**, valorizando assim o trabalho irreprochável do advogado vencedor na demanda, em atendimento ainda ao princípio da causalidade (eis que a apelada deu causa ao ajuizamento da ação), em detrimento de valor percentual sobre o inexpressivo valor da condenação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Teresina/PI, em 06 de setembro de 2021.

Gustavo Henrique Macedo de Sales
OAB/PI 6.919

gustavosalesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 06/09/2021 14:15:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090614144771800000018699220>
Número do documento: 21090614144771800000018699220

Num. 19827671 - Pág. 5